



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 310ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 328/2016	
Referência	Processo nº 1055037/2016	
Interessado	INFRARED SERVICE TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº **1055037/2016**, que trata sobre solicitação de Registro de Empresa.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **310ª**, apreciando o processo nº **1055037/2016**, em que Firma denominada INFRARED SERVICE TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, solicita através de seu Diretor, o Engenheiro Eletricista Jaques Machado Valle o Registro Definitivo Junto a este Conselho. A empresa está sediada na cidade de Mairiporã/SP, à Rua Ipiranga 657, Conjunto 01, Vila Ipanema. Não possui endereço na Paraíba, (Ver Folha 02/40, passo 4 e Folha 30/40), e; **considerando** que seu objetivo social é “Assessoria e Consultoria Técnica de qualquer natureza, principalmente as voltadas na definição de procedimentos de coleta, utilização de instrumentação adequada, Setup de Banco de Dados, Definição de rotas e periodicidades de inspeção em todas as técnicas e modalidades da Manutenção Preditiva; Execução de ensaios não destrutivos; Serviços de manutenção, revisão, conservação, conserto, perícias, laudos, exames e análises técnicas em equipamentos voltados para manutenção industrial e manutenção preditiva, coletores e analisadores industriais, equipamentos alinhadores, equipamentos de termografia, equipamentos de análise de óleo e equipamentos de análise de corrente; Representação de qualquer natureza, inclusive comercial, voltada principalmente para a área de equipamentos e produtos para manutenção preditiva e ensaios não destrutivos; Instrução e treinamentos voltados para o aperfeiçoamento e conhecimento nos serviços prestados e equipamentos comercializados; Comercio, importação e exportação de equipamentos voltados para manutenção industrial e manutenção preditiva, coletores e analisadores industriais, equipamentos alinhadores, equipamentos de termografia, equipamentos de análise de óleo, equipamentos de análise de corrente e a locação desses mesmos equipamentos. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários”; **considerando** que a Responsabilidade Técnica recai sobre seu Diretor, o engenheiro eletricista Jaques Machado Valle, CREA 260 337 663-2, conforme ART da Folha 13/40 e sobre o engenheiro mecânico e técnico em mecânica Eduardo Antonioli, CREA 201 007 116-6, conforme ART da Folha 18/40, também 35/40, ambos sem residência na Paraíba, o primeiro residente e domiciliado a Rua Pedro Galvão do Nascimento, 197, Jardim Leonor em Mairiporã/SP (Folha 08/40) e o segundo à Estrada Governador Chagas Freitas, 470, Bloco 100, Apto 301, Barra Mansa – Rio de Janeiro/RJ (Folha 22/40); **considerando** que são apresentadas nas Folhas 36/40 e 37/40 Declarações assinadas em 07/08/2016 por terceiro destacando que ambos residem e são domiciliados no bairro do Bessa, em João Pessoa, no endereço da Rua Philadelpho Pinto de Carvalho 167, apto 1901, certamente na tentativa de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

atender ao que dispõe a Lei nº. 6.839 de 30 de outubro de 1980. A bem da verdade, este Conselheiro as desconsidera por não conseguir observar nelas verdade, daí não lhes conferir fé; **considerando** que análise que faz deste Processo percebe existir Contrato entre a INFRARED com a Empresa Cristal Mineração do Brasil Ltda, cujo local de atividades não está devidamente esclarecido. A requerente, veja-se a Folha 30/40, declara em 17/08/2016 que quando da prestação de serviços sua equipe técnica se instalará no endereço da Empresa Cristal Mineração do Brasil Ltda e em hotéis do município. Entende este Conselheiro que a INFRARED procura atender a legislação em vigor, o que é louvável. A respeito, tendo em conta que: a) A pessoa jurídica da INFRARED está sediada fora da região jurisdicionada pelo CREA/PB; b) A atividade a ser desenvolvida será desenvolvida exclusivamente à Cristal Mineração do Brasil Ltda, pelo que se depreende, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias; c) que o Artigo 5º da Resolução 338/89 prevê essa situação, sugiro: Converter a solicitação de Registro da Pessoa Jurídica no CREA/PB para Concessão de Visto em sua região permitindo que a Pessoa Jurídica da INFRARED possa honrar o Contrato com seu cliente neste Estado; **considerando** que a respeito, diz o Artigo 5º da Resolução 336/89: “A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região. § 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito. § 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região”. Sendo assim, a dificuldade relativa a existência de residência no Estado da Paraíba desaparece; **considerando** como base da análise a Lei nº 5.194/66 de 24/12/1966 Lei nº 5.524/68 de 05/11/1968; Lei nº 6.839/80 de 30/10/1980; Resolução 336/89 do CONFEA de 27/10/1989, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, do registro da firma INFRARED Service Tecnologia em Manutenção Preditiva Ltda, tendo como responsável o Engº Eletricista Jaques Machado Valle, RNP nº 260337663-2, para exercer atividades adstritas as suas atribuições e considerando que o requerente está sediado fora da região deste CREA/PB, que a atividade a ser desenvolvida não será superior a 180 (cento e oitenta) dias, tanto que os executores poderão ser alojados no local da execução dos serviços (Folha 30/40) a recomendação deste Conselheiro e, caso a sugestão seja aceita, de antemão dar parecer favorável, é sugerir a substituição da solicitação original pela da concessão de Visto nos termos do Artigo 5º da Resolução 336/89. Tendo em vista que as atividades a serem exercidas abrangem competência da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, convém a ela ser encaminhado este Processo para, também, posicionar-se. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola, Campos, Luiz Valladão Ferreira, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)